



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9849732/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de julho de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa a **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS – FABRICANTE DE MÓVEIS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.127.890/00001-83, aos 14 dias de julho de 2021, às 17:35 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 168/2021 (documento SEI 9833948), entretanto, recebido nesta Unidade aos 15 dias de julho de 2020, às 08:27 horas.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo e modo** perante a Administração Pública. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à sua tempestividade da apresentação dos mesmos, conforme disposto claramente pelos subitens 12.1 e 12.2 do Edital.

Nesses termos, quanto a tempestividade, a apresentação da impugnação, encontram-se fora do prazo previsto no instrumento convocatório, sendo, portanto, intempestiva. A esse respeito, dispõe **expressamente** o instrumento convocatório:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações **deverão ser protocolizadas** através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, **até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade** e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - **Não serão conhecidas as impugnações** e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo** para responder pelo proponente. (grifamos)

Nesse passo, considerando que a abertura do procedimento estava fixada para a data de 19 de julho de 2021, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia quanto ao **tempo**, tendo em vista que a representação do impugnante ante a Administração Pública, ocorreu após o findar do prazo.

Ainda nesses termos, quanto ao **modo**, no que diz respeito a representação da empresa, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.1.1 do Edital, assim, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove os poderes conferidos a este, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder aos aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o descritivo do item 8 - CARRO PARA GUARDA DE MEDICAMENTOS - pois afirma que o objeto é licitado há dois anos sem êxito, sugerindo "*melhoria que deve ser agregada no descritivo técnico*" uma vez que,

*"As caixas tipo bins já possuem medida pré-estabelecidas no mercado e a medida solicitada foge totalmente das medidas já existentes, o que impossibilita o nosso desenvolvimento a um produto que atenda ao solicitado. Consultamos as mais diversas empresas do mercado fabricantes e distribuidoras de caixas tipo "bin" e infelizmente recebemos negativa de todas.
(...)*

Entretanto em comparativo ao edital o único diferencial seria a largura, sendo está superior ao solicitado, com maior capacidade podendo assim alocar uma quantidade maior de medicamentos, oferecendo em torno de 220mm de largura para cada compartimento."

Por fim, sugere um descritivo que possa atender as necessidades da Administração ampliando a competitividade.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS – FABRICANTE DE MÓVEIS HOSPITALARES**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o o descritivo do item 8, sugerindo um descritivo que possa atender as necessidades da Administração ampliando a competitividade.

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 9834020 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 9846112 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"Apesar da empresa apresentar a impugnação fora do prazo estipulado no edital, diante da solicitação do Pregoeiro, realizaremos a análise técnica dos apontamentos. Na impugnação, a empresa questiona o descritivo do item 8, carro para guarda de medicamentos, indicando que o descritivo exigido pela administração impossibilita a ampla participação de empresas aptas a fornecer o equipamento.

Em pesquisa na internet, verificamos que os "bins" possuem variações de medidas, não existindo uma padronização no mercado. Na análise, verificamos que a alteração das especificações do item em questão não prejudica o desenvolvimento das atividades no Hospital Municipal São José, e sendo assim, em atendimento ao princípio da economicidade e com o intuito de ampliação da concorrência no certame, solicitamos publicação de errata para as seguintes adequações."

Em relação ao mérito, colhe-se da **descrição do item do Edital**:

920039 - CARRO PARA GUARDA DE MEDICAMENTOS CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO ESTRUTURADA DE ALTO REFORÇO, COM ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ, NESTE CASO A COR É BEGE; OU MATERIAL INJETADO OU FIBRA DE VIDRO TAMBÉM NA COR BEGE. DEVERÁ SER DOTADO DE 4 RODÍZIOS GIRATÓRIOS, COM NO MÁXIMO 100 MM E NO MÍNIMO 90 MM DE DIÂMETRO, EM BORRACHA OU POLIURETANO, COM TRAVAS DE FÁCIL ACIONAMENTO EM DUAS RODAS NA DIAGONAL. DEVE CONTER 30 CAIXAS PARA MEDICAMENTOS, TIPO BINS, EM NYLON INJETADO COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: ALTURA: MÁXIMO DE 130 MM E MÍNIMA DE 115 MM, LARGURA MÁXIMA DE 130 MM E MÍNIMA DE 115 MM, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 430 MM E MÍNIMA DE 400 MM. DIMENSÕES DO CARRO: ALTURA MÁXIMA 700 MM E MÍNIMA DE 650 MM, LARGURA MÁXIMA DE 900 MM E MÍNIMA DE 700 MM E PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 600 MM E MÍNIMA DE 500 MM.

Colhe-se também da **descrição sugerida pela impugnante:**

30 CAIXAS PARAMEDICAMENTOS, TIPO BINS, EM NYLON INJETADO COMAS SEGUINTE DIMENSÕES: ALTURA: MÁXIMO DE 130MM E MÍNIMA DE 115 MM, LARGURA MÁXIMA DE 230MM E MÍNIMA DE 215 MM, PROFUNDIDADE MÁXIMA DE430 MM E MÍNIMA DE 400 MM. DIMENSÕES DO CARRO: ALTURA MÁXIMA 900 MM E MÍNIMA DE 650 MM, LARGURA MÁXIMA DE 1300 MM E MÍNIMA DE 700 MM EPROFUNDIDADE MÁXIMA DE 600 MM E MÍNIMA DE 500MM.

Assim, com a finalidade de ampliar a concorrência **a equipe técnica fez a seguinte alteração do item conforme se lê:**

920039 - CARRO PARA GUARDA DE MEDICAMENTOS CONFECCIONADO EM CHAPA DE AÇO ESTRUTURADA DE ALTO REFORÇO, COM ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ OU MATERIAL INJETADO OU FIBRA DE VIDRO; DEVERÁ SER DOTADO DE NO MÍNIMO 4 RODÍZIOS GIRATÓRIOS, COM DIÂMETRO MÍNIMO DE 9 CM, EM BORRACHA OU POLIURETANO, COM TRAVAS DE FÁCIL ACIONAMENTO EM NO MÍNIMO DUAS RODAS NA DIAGONAL. DEVE CONTER NO MÍNIMO 30 CAIXAS PARA MEDICAMENTOS, TIPO BINS, EM NYLON INJETADO COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: ALTURA MÍNIMA: 11 CM, LARGURA MÍNIMA: 11 CM; PROFUNDIDADE MÍNIMA: 25 CM; DIMENSÕES DO CARRO: ALTURA: 65 A 110 CM,

LARGURA: 70 CM A 130 CM; PROFUNDIDADE: 40 CM
A 65 CM.

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS – FABRICANTE DE MÓVEIS HOSPITALARES**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterado o Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ

De acordo,

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

Fabício da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2021, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/07/2021, às 09:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 16/07/2021, às 10:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9849732** e o código CRC **538DC298**.



Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.155017-5

9849732v3